



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 4.692

Autoriza o Poder Executivo a adquirir bem imóvel, mediante doação com encargos e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir dos legítimos proprietários e condôminos: **ZULEIKA BRUGINSKI DE PAULA**, brasileira, viúva, assistente social, portadora da CIRG nº 694.028/SSP/PR, com inscrição no CPF/MF sob nº 358.823.609/00; **TARCISIO BAPTISTA BRUGINSKI**, brasileiro, divorciado, aposentado, portador da CIRG nº 386.758-7/SESP/PR, com inscrição no CPF/MF sob nº 005.560.689/04; **MARIA EDNIR HEIMBECKER BRUGINSKI**, brasileira, do lar, portadora da CIRG nº 6.239.023-9/SESP/PR, com inscrição no CPF/MF sob nº 848.085.009/49; **TEODOSIO BATISTA BRUGINSKI**, brasileiro, separado judicialmente, pecuarista, portador da CIRG nº 8.419.287- 2/SSP/SP, com inscrição no CPF/MF sob nº 015.070.529/87; **ZENALIA BRUGINSKI MORAES**, brasileira, professora, portadora da CIRG nº 775.725/SSP/PR, com inscrição no CPF/MF sob nº 231.664.109/10, casada pelo regime de comunhão de bens, com **AIRTON LUIZ MORAES**, brasileiro, servidor público aposentado, portador da CIRG nº 471.824/SSP/PR, com inscrição no CPF/MF sob nº 006.040.979/72; **ZIRCELIA BRUGINSKI TURRA**, brasileira, arquiteta, portadora da CIRG nº 678.510-7/IIPR/PR, com inscrição no CPF/MF sob nº 178.121.199/04, casada pelo regime de comunhão de bens, com **ALBARY LUIZ TURRA**, brasileiro, do comércio, portador da CIRG nº 517.169-5/SESP/PR, com inscrição no CPF/MF sob nº 225.884.349/91; e **ZENILDA BATISTA BRUGINSKI**, brasileira, solteira, maior, professora aposentada, portadora da CIRG nº 777.834/SSP/PR, com inscrição no CPF/MF sob nº 202.303.899/53, mediante doação com encargos, parte de terreno rural, a qual constitui frações de áreas que totalizam 4.630,33m² (quatro mil, seiscentos e trinta metros e trinta e três centímetros quadrados), a serem desmembradas dos imóveis oriundos das matrículas nº 9307, 9308, 9309, 9310 e 9311 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, Paraná.

Parágrafo único. A aquisição do imóvel descrito no *caput* deste artigo visa à aquisição de área específica e necessária ao atendimento das finalidades precípuas da administração, notadamente, no que se refere a abertura de via pública, tendo em vista que sua localização condiciona a escolha, uma vez que viabilizará o prolongamento da Rua Isaias Batista Teixeira, conforme declaração de utilidade pública, através do Decreto Municipal nº 11.225 de 08 de maio de 2017.

Art. 2º Tratando-se de doação com encargos fica o Poder Executivo autorizado a realizar os seguintes serviços nos imóveis dos doadores:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

I - Providenciar e arcar com os custos de todos os serviços e documentos necessários, exceto cadastramento ambiental das duas áreas remanescentes, referentes ao levantamento planialtimétrico da área composta pelas matrículas 9.307, 9.308, 9.309, 9.310 e 9.311, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei;

II - Providenciar e arcar com os custos decorrentes da unificação e desmembramento da área declarada de utilidade pública para fins de abertura da via pública, cujas dimensões aproximadas são 15 (quinze) metros de largura por 318 (trezentos e dezoito) metros de comprimento, assim como da área remanescente em duas áreas distintas, fazendo frente para a citada via, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei;

III - Pagamento de taxas e emolumentos, escritura pública de transferência e registro imobiliário da área adquirida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei;

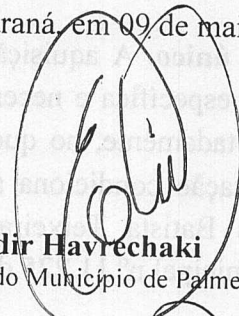
IV - Execução da Infraestrutura da referida via pública, abastecimento de água, esgotamento sanitário possível de ser interligado ao já existente na Rua Isaias Batista Teixeira, drenagem pluvial com dissipador de energia em valas ou fundo de vale que liguem ao rio, pavimentação asfáltica, meio fio e calçada, sem ônus aos doadores, no prazo estabelecido conforme cronograma de execução da obra, o qual integra o respectivo processo licitatório;

V - Fechamento dos alinhamentos para a nova rua das duas áreas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, após a abertura da via, com cerca de boa qualidade, a fim de garantir a integridade das áreas lindeiras remanescentes dos doadores.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

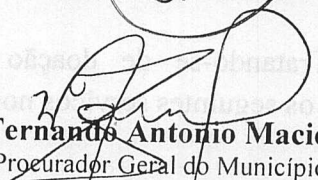
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de maio de 2017.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Fernando Antonio Maciel

Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação dessa Casa de Leis Projeto de Lei no intuito de viabilizar a aquisição de área específica e necessária ao atendimento das finalidades precípuas da administração, notadamente, no que se refere a regularização das vias públicas, tendo em vista que sua localização condiciona a escolha, uma vez que viabilizará o prolongamento da Rua Isaias Batista Teixeira.

Primeiramente, esclarecemos aos Nobres Vereadores que a área foi declarada de utilidade pública, por meio do Decreto nº 11.225/17, para fins de desapropriação visando atender a necessidade pública aventada.

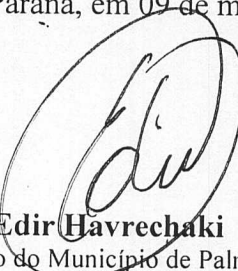
Ressaltamos, ainda, que a iniciativa é de suma importância, dado ao interesse público que acoberta o imóvel pleiteado. Conclui-se, do ponto de vista fático, que para a abertura e regularização do prolongamento da Rua Isaias Batista Teixeira não há alternativa senão a de utilizar o imóvel em questão. Assim, mediante tratativas diretamente com os proprietários da referida área foi possível chegar a um denominador comum entre as partes, o que permitirá atender os fins públicos de forma amigável, conforme se propõe no presente projeto.

Nesta linha, quanto à legalidade da iniciativa, vemos que a mesma é respaldada pela Lei Orgânica do Município, conforme art. 6º XI e XXIV. A dispensa do certame licitatório, por sua vez, decorre de dispositivo legal que assegura tal prerrogativa nos casos em que a aquisição do imóvel venha atender às finalidades precípuas da administração pública, ressaltando-se ainda a preponderância dos fatores de sua localização condicionantes à escolha, visto a compatibilidade com as necessidades.

Nesse sentido, aguardamos dos nobres pares a devida apreciação da presente iniciativa legislativa, com a conseqüente aprovação do Projeto, dado o manifesto interesse público envolvido, concernente na necessidade de abertura e regularização da mencionada via pública municipal.

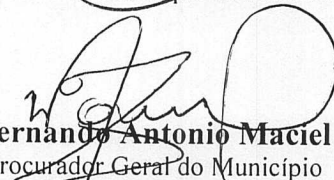
Certo do atendimento aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de maio de 2017.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Fernando Antonio Maciel

Procurador Geral do Município